



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017- CASAL

RECORRENTE: WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA

CONTRARRAZÕES: CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

1. OBJETO

Constitui o objeto do Pregão Presencial 08/2017 a contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de tele atendimento na modalidade CALL CENTER ativo e receptivo, para atendimento aos clientes da Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL, em todo o Estado de Alagoas, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 3.548 de 01.01.2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998.

2. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, em 11 (onze) laudas, contra a decisão da Pregoeira/CASAL, que a declarou inabilitada por não atendimento aos seguintes itens de habilitação: Qualificação Jurídica: não atendimento as alíneas “e” e “f”. Qualificação Técnica: não atendimento as alíneas “e”, “h”, “i”, “j” e “k”. Qualificação Econômica Financeira: não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Sugere inclusive a Autoridade Competente a ANULAÇÃO de todo procedimento licitatório nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, em 14 (quatorze) laudas.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Aos 8 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09:10h (nove e dez) horas, na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, deu-se início a sessão pública de abertura dos envelopes “A” e “B”, contendo propostas de preços e documentos de habilitação das empresas presentes para participar da licitação, referente ao Pregão Presencial nº 08/2017- CASAL.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h e 46min. na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, deu-se a continuação da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 08/2017-CASAL, quando foi declarado vencedor do certame a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

A empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA solicitou e a Pregoeira registrou em ata a intenção de interpor recurso, justificando que entende que há divergência na planilha da empresa vencedora.

Em atenção ao art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8.666/1993 e ao previsto no Edital, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recursos.

A empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA apresentou tempestivamente recurso no dia 29/11/2017, às 15:50 hs, sendo o mesmo protocolado sob o nº 16.187/2017.

Enviado o recurso as empresas participantes para apresentarem suas contrarrazões em 30/11/2017.

A empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, no dia 05/12//2017, às 16:48hs, deste modo também observou o prazo previsto no art. 109, § 3º da lei 8.666/1993 e no Edital.

4. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS:

Em apertada síntese das alegações apresentadas no recurso da empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA destacamos os seguintes argumentos:

WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA argumenta que:

- 1. Que sagou-se vencedora na etapa de classificação de propostas por ter apresentado o MENOR PREÇO quando da realização dos lances próprios da modalidade.*
- 2. Aberto o envelope de habilitação e depois de examinados os documentos contidos no referido invólucro, a Pregoeira INABILITOU A recorrente por ter inserido as declarações exigidas no Edital no "Envelope A" de proposta de preços quando deveriam constar no "Envelope B", de habilitação.*



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

3. *Igualmente, porque não apresentou juntamente com seu balanço patrimonial do último exercício os Termos de Abertura e de Fechamento do Livro Caixa.*
4. *Entretanto, depois de aceitar a proposta da segunda classificada, CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, e declara-la habilitada, concedeu prazo para apresentação da proposta de preços readequada à etapa de lances.*
5. *Acontece que a planilha apresentada pela CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresenta DIVERSAS INCOSISTÊNCIAS que não se coadunam com as exigências editalícias.*
6. *Do que se extrai do julgamento deste certame licitatório foi a utilização de CRITÉRIOS INCOERENTES o que acarretou rigorismo na interpretação dos termos do edital para alguns licitantes enquanto complacente com a proposta vencedora, aconsoante podemos aquilatar doravante.*
7. *Na sessão inaugural, realizada em 08/11 do mês corrente, a Pregoeira DESCLASSIFICOU a empresa SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP, com os seguintes motivos: (...) apresentar quantitativo 48 Vales -transportes para atendentes quando no edital consta o quantitativo de 52*
8. *Em sessão do dia 24/11 DESCONSIDEROU os mesmo CRITÉRIOS e FUNDAMENTOS aplicados à empresa acima reportada. Enquanto na proposta da empresa SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP ocorreram desatendimento em apenas 02 itens, a proposta classificada desatende a 12 itens.*
9. *Igualmente duro foi o tratamento dispensado a ora Recorrente quando a inabilitou porque no “Envelope A” não se encontravam as “declarações”. Todas as “declarações” de que reportou a Pregoeira estavam no “Envelope A” já aberto e do conhecimento de todos, no que pertine ao seu conteúdo.*
10. *Diante do exposto, requer a recorrente que se digne em RECONSIDERAR a decisão que inabilitou a Recorrente, declarando-a HABILITADA, com base nas razões fáticas e nos fundamentos jurídicos aqui abordados. Reconheça a DESPROPORCIONALIDADE dos CRITÉRIOS DE JULGAMENTO dispensados aos concorrentes deste certame, sugerindo a AUTORIDADE COMPTENTE a anulação de todo o procedimento licitatório nos termos do art. 49 da lei 8.666/93.*

CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA argumenta que:

1. *A WVA interpôs Recurso Administrativo contra decisão emanada por este r. órgão Licitante aduzindo que sua inabilitação teria se dado de forma irregular, uma vez que, segundo seu entendimento, os documentos contábeis e financeiros por ele apresentados para atender aos requisitos de qualificação econômica estariam alinhos com os preceitos legais pertinentes, além de, a inversão quanto ao conteúdo dos envelopes apresentados não representar afronta à norma do Edital.*
2. *Alega ainda que a habilitação e a declaração da empresa recorrida como vencedora do certame, teria ferido o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, maculando a competitividade da licitação, uma vez que a ilustre Pregoeira estaria utilizando de “dois pesos e duas medidas”, devido ao fato da planilha final da recorrida estar divergente do modelo incluído no ato convocatório, fato que teria inabilitado a empresa SPEEDMAIS.*



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

3. (...) *Todavia, a análise detida dos dispositivos constantes da matriz da disputa e dos demais comandos legais aplicáveis à espécie revela a existência de patente ilegalidade cometida pela Recorrente no que tange à demonstração de sua qualificação econômica-financeira. Por via de consequência, conclui-se pela prejudicialidade da argumentação recursal tecida pela empresa WVA e o acerto da decisão administrativa em inabilitá-la do procedimento licitatório em comento, desde aquele ponto.*
4. *Da mesma forma, não há que se falar em rigorismo prejudicial à Recorrente, quando o que esta assegurado pela senhora Pregoeira é a tão somente a correta aplicação do princípio da vinculação ao Edital.....*
5. (...) *resta claro que eventual acolhimento do pleito recursal ora rebatido, violaria inúmeros princípios administrativos que norteiam as licitações públicas e dos quais não pode o administrador público se distanciar, em especial, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas e a moralidade administrativa.*
6. *A recorrente aduz que as planilhas da CALL Tecnologia padeceriam da mesma falha, uma vez que estariam diferentes do modelo anexado ao edital...É imperioso atentar para o fato de que, a SPEEDMAIS apresentou suas planilhas, diferentes do modelo exigido no edital, na fase de lances e de apresentações de propostas, quando era exigido que todas as empresas se utilizassem dos mesmo parâmetros para compor seus preços e, assim, competirem em pé de igualdade.*
7. *Perceba-se que naquela fase, a empresa vencedora, ora recorrida apresentou duas planilhas exatamente como requerido no edital.*
8. (...) *não se verifica nenhuma afronta aos termos do edital e seus anexos, principalmente, nesse caso, ante a nítida constatação de que a proposta final da recorrida não elevou o preço dos serviços licitados, mas sim os reduziu, apresentando-se como proposta mais vantajosa à Administração.*
9. *Confiante no espírito público da Srª Pregoeira, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam as presentes contrarrazões, com supedâneo na legislação vigente, pugna-se pelo não acolhimento do Recurso Administrativo vergastado, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja mantido, in totum, as decisões que inabilitaram as empresas WVA e SPEEDMAIS, mantendo, conseqüentemente, a decisão que habilitou e consagrou vencedora a empresa Call Tecnologia e Serviços LTDA.*

6. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Em análise das alegações apresentadas no recurso da empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e nas contrarrazões apresentadas pela empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, bem como levando em consideração o que diz edital em todas suas exigências, esta Pregoeira destacando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina que o edital é lei entre as partes, o que segue:



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

- a) Quanto a não apresentação das declarações previstas nas alíneas “e”, “h”, “i”, “j” e “k” do subitem 12.1.2 que trata da qualificação técnica, que está incluso no item 12.0. que trata da habilitação e nas alíneas “e” e “f”, subitem 12.1.1 que trata da qualificação jurídica, que está incluso no item 12.0. que trata da habilitação.

A empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA foi declarada arrematante do Pregão Presencial 08/2017 e conseqüentemente aberto o envelope “B” com os documentos de habilitação.

A análise dos documentos de habilitação da empresa declarada arrematante, foi realizada pela Pregoeira e Equipe de apoio e pelo Técnico Contábil Cícero Azevedo Damasceno, membro técnico da CPL/CASAL. Após a análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira declarou **INABILITADA** (grifo nosso) a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA por não atendimento aos seguintes itens de habilitação: Qualificação Jurídica: não atendimento as alíneas “e” e “f”. Qualificação Técnica: não atendimento as alíneas “e”, “h”, “i”, “j” e “k”. Qualificação Econômica Financeira: não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Argumenta o recorrente que as declarações apresentadas foram entregues dentro do envelope “A”, portanto, juntas da proposta de preços.

Vejamos quais são essas declarações que a empresa WVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA deixou de entregar e foi uma das causas de sua inabilitação. Segue abaixo a transcrição dos documentos de habilitação exigidos no Edital, ficando em negrito as declarações não entregues no envelope “B”

12.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; bem como suas alterações ou a última alteração consolidada.
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) Declaração de inexistência de fato impeditivo para sua habilitação, conforme Anexo II deste edital;
- f) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado s) menor (es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesesseis) em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, e somente a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei Federal nº 9.854/99), conforme ANEXO III deste Edital.

12.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentar atestado (s) técnico(s) de desempenho de atividade da mesma natureza do objeto ora licitado, comprovando a aptidão da licitante para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, com objeto do certame. Referido(s) atestado(s) técnico(s) deve(m) ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo o nome da empresa licitante como executora.
- b) Apresentar atestado técnico comprovando que já executou serviços de CALL CENTER durante o prazo de até 03 (três) anos. Para comprovação desse prazo será aceito o somatório de atestados.
- c) Apresentar atestado técnico comprovando que já executou serviços de CALL CENTER com um mínimo de 06 (seis) PA's.
- d) O licitante deve disponibilizar todas as informações à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, telefone, e-mail e endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, para que possa ser realizado diligências pela Pregoeira.
- e) Apresentar declaração de que, em sendo vencedor da licitação, dispõe de pessoal treinado para execução dos serviços ora licitados.
- f) Apresentar declaração de que, em sendo vencedor da licitação, instalará o serviço do CALL CENTER, na cidade de Maceió, conforme especificado no Termo de Referência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato.
- g) Apresentar declaração de que se compromete, em sendo vencedor da licitação, somente empregar para execução dos serviços deste contrato, pessoal amparado pela Legislação Trabalhista vigente, com profissionais com experiência e idoneidade moral.
- h) Apresentar declaração que se compromete, em sendo vencedor da licitação, que o pessoal execute os serviços ora licitado usando fardamento adequado, devidamente identificado com crachá.
- i) Apresentar declaração que se compromete, em sendo vencedor da licitação, observar rigorosamente as normas e a legislação da Medicina e Segurança do Trabalho, disponibilizando os EPI's para os empregados.
- j) Apresentar declaração que se compromete, em sendo vencedor da licitação, apresentar plano de contingência
- k) Apresentar declaração que se compromete, em sendo vencedor da licitação, as informações dos usuários da CASAL obtidas para a execução do serviço contratado, terão o caráter de confidencialidade e serão tratados como tal pela CONTRATADA, seus representantes e seu próprio pessoal, sendo vedada a revelação das mesmas a terceiros, comprometendo-se



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

a CONTRATADA a adotar todos os dispositivos e medidas que forem necessárias para o estrito cumprimento da lei vigente em matéria de Defesa do Direito do Consumidor.

Observe que as declarações não entregues, ou seja, as alíneas “e”, “h”, “i”, “j” e “k” são partes integrantes dos documentos de habilitação, do subitem que trata da Qualificação Técnica e se referem a compromissos assumidos pelo licitante participante, inclusive dentre outras o plano de contingência e a confidencialidade das informações, que são de fundamental importância para o desenvolvimento e prestação desse trabalho, objeto desta licitação.

O processo licitatório é composto de vários procedimentos que devem ser efetuados com base nos princípios constitucionais definidos no art. 37 da Constituição Federal que são: Legalidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência com o intuito de proporcionar a administração a aquisição, à venda ou a prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível e isonomia aos membros da sociedade

A licitação é dividida em 02 (duas) fases, uma interna que acontece antes da publicação do edital e uma externa, após a publicação do edital.

A fase interna compõe-se por procedimentos formais, tais como elaboração do edital, definição do tipo e modalidade de licitação, etc.

A fase externa, mais especificamente do Pregão Presencial, inicia-se com a divulgação ao público do Edital sucedida pelas subfases: do credenciamento, da proposta de preços, de lances, da arrematação, da habilitação, da declaração do vencedor, dos recursos, da homologação, da adjudicação, contratação, da contratação, da publicação.

Quando o procedimento de uma licitação está em andamento, as fases são concluídas e superadas, não tem como estar em uma fase em andamento para retroceder para uma fase já concluída.

Os documentos dos envelopes “A” e “B” com os documentos da proposta de preços e de habilitação, respectivamente, são entregues em envelopes lacrados e que são rubricados pela Pregoeira, equipe de apoio e licitantes participantes, exatamente para ser mantido seu sigilo e sua inviolabilidade de sua proposta e seus documentos de habilitação.

A competitividade e a ampla disputa se baseia exatamente no sigilo desses documentos.